

# PARECER SOBRE A CAPACIDADE DE GOZO DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS E OS PODERES DOS SEUS ADMINISTRADORES

*Por Luís Brito Correia (\*)*

## CONSULTA

O DG Investment Bank Limited pediu o meu parecer sobre diversas questões relativas a uma dívida proveniente de um empréstimo concedido, inicialmente, à COGENCO – Companhia Geral de Estudos Industriais, S.A. e, posteriormente, assumida pela FOMENTUR – Companhia de Fomento Turístico, S.A., no montante de USD 1.150.000,00, mais juros, a pagar em 28.8.1975.

A questão foi suscitada em acção intentada pelo Banco contra a FOMENTUR, decidida, em primeira instância, a favor do Banco e, pela Relação, a favor da FOMENTUR, estando o acórdão pendente de recurso de revista (\*\*).

Fundamentalmente, pergunta-se:

- a) Se a referida assunção de dívida é válida, atendendo à capacidade de gozo da sociedade e aos poderes dos seus administradores;

---

(\*) Mestre em Ciências Jurídicas, Encarregado de Curso da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Advogado, M.B.A. (INSEAD).

(\*\*) Este recurso veio a ser julgado em sentido favorável ao Banco, pelo acórdão do S.T.J. de 22.4.1997, Rec. 867/96, in *Col. Jur.*, ano V, tomo II, 1997, pág. 60.

- b) Se devem considerar-se prescritos os juros;
- c) Se os juros são inexigíveis por impossibilidade não culposa de cumprir, durante o período de ocupação da empresa devedora pelos seus trabalhadores, de intervenção do Estado e de produção de efeitos da declaração de falência.

## PARECER

### I — Factos

1. Entre os factos relevantes para a presente consulta, a sentença do 6.º Juízo Cível de Lisboa considerou *provados*, em resumo, os seguintes.

2. O London and Continental Bankers Limited (actualmente denominado DG Investment Bank Limited e que adiante designarei por Banco), tendo por objecto a actividade bancária (n.º 2-a) da sent.) e sede em Londres (n.º 2-p) da sent.), emprestou à COGENCO – Companhia Geral de Estudos Industriais, S.A., em 12.3.1974, o montante de USD 1.150.000,00, a pagar em 28.8.1975, com juros contados desde 28.5.1974, à taxa de 3% acima da taxa que o Banco poderia obter de depósitos em dólares por períodos de 3 meses no mercado bancário de Londres (n.º 2-r) e t) da sent.).

3. A COGENCO e a FOMENTUR – Companhia de Fomento Turístico, S.A., faziam, então, parte do chamado grupo Sousa Machado (n.º 2-e) e d) da sent. e doc. 5 junto à p.i.), tinham ambas sede em Lisboa (n.º 2-p) da sent.), dispoendo a FOMENTUR de património imobiliário considerável (a Quinta da Aroeira — n.º 2-i) da sent.).

4. No período de convulsão posterior a 25.4.1974, a COGENCO e a FOMENTUR foram ocupadas e intervencionadas (n.º 2-g) da sent.).

5. Nestas circunstâncias, as instituições financeiras procuraram encaminhar para a FOMENTUR os passivos da COGENCO,

dadas as garantias patrimoniais oferecidas por esta empresa (n.º 2-h) da sent.).

6. Por isso, em 23.8.1974, a FOMENTUR pediu um *novo financiamento* ao Banco no montante de USD 1.150.000,00, acrescido dos juros vencidos e vincendos, desde 28.5.1974 (n.º 2-p) e s) da sent.).

7. Por esta via, a FOMENTUR assumiu a referida dívida da COGENCO para com o Banco, com o consentimento deste, obrigando-se a FOMENTUR a pagar ao Banco, em 28.8.1975, a mesma importância de USD 1.150.000,00, acrescida dos juros vencidos e vincendos, desde 28.5.1974, nos mesmos termos que a COGENCO se havia obrigado (n.º 2-v) da sent.).

8. Esta dívida foi titulada por letra sacada pela FOMENTUR, em 28.8.1974 e não aceite (n.º 2-p) e s) da sent.).

9. A COGENCO foi declarada falida, em 8.6.1976 (n.º 2-g) da sent.). A FOMENTUR foi declarada falida, em 9.6.1976, a requerimento do Ministério Público (n.º 2-k) da sent.).

10. No processo de falência da FOMENTUR, foi reclamado o crédito do Banco, então no valor de USD 1.501.400,86 (doc. 5 junto à p.i.; n.º 2-p) da sent.), que veio a ser escriturado nos livros da FOMENTUR pelo contravalor em escudos – de Esc. 41.890.586\$00 (doc. 4 junto à p.i. e n.º 2-p) da sent.).

11. A falência da FOMENTUR terminou, porém, por confissão pelo Ministério Público dos embargos deduzidos, homologada, em 2.2.1981, tendo esta recuperado a plena disposição do seu património, em 1.3.1982 (n.º 2-1), m), n) e o) da sent.). A falência da COGENCO terminou de modo semelhante, em 2.2.1981 (n.º 2-g) da sent.).

12. Em 11.12.1987, o Banco e a FOMENTUR assinaram, em Lisboa, um “Protocolo de Acordo”, pelo qual esta reconheceu a referida dívida de USD 1.150.000 mais juros, desde 28.5.1974,

tendo calculado o montante destes até 4.11.1976, o que corresponde ao montante total reclamado no processo de falência e escriturado pela FOMENTUR de Esc. 41.890.586\$00. Mais acordaram em fixar o crédito, em 11.12.1987, em Esc. 100.000.000\$00, obrigando-se a FOMENTUR a pagar metade em 31.12.1987 e a outra metade em 30.6.1988. Esta última parte do acordo ficou, todavia, sem efeito, em consequência da verificação da condição nele estipulada, de falta de pontual pagamento — tendo-se obrigado, nesse caso, a FOMENTUR a pagar a totalidade do capital e juros (doc. 4 junto à p.i. e n.º 2-p) da sent.).

13. A FOMENTUR não pagou ao Banco o que quer que fosse (n.º 2-q) da sent.).

## II — Principais argumentos invocados no processo

14. O Banco Autor, com base, substancialmente, nos factos acima sumariados e que vieram a ser considerados provados, sustentou a validade dos negócios jurídicos celebrados e, em face da falta de pagamento, *pediu* a condenação da Ré a pagar a totalidade da dívida, atribuindo à acção o valor de Esc. 167.274.400\$00.

15. Na *contestação*, a Ré invocou, em resumo, o seguinte:

a) Por excepção:

*i* – A ineptidão da petição inicial;

*ii* – A invalidade da assunção da dívida, por ter sido gratuita e, conseqüentemente, não caber na capacidade de uma sociedade comercial (CCiv art. 160.º, n.º 1; CCom art. 186.º, § 2.º; CSC art. 6.º, n.º 1; e Estatutos da FOMENTUR, art. 3.º); e por ser inválido o “Protocolo de Acordo”, visto não conter uma assunção de dívida;

*iv* – A prescrição de juros (CCiv art. 310.º);

*v* – “Outras causas de invalidade”: quanto ao “Protocolo de Acordo”, dado ter sido assinado por quem não tinha poderes para obrigar a FOMENTUR;

b) Por impugnação:

- vi – A alienidade das dívidas exigidas (que seriam da COGENTUR, não da FOMENTUR);
- vii – A “inconsistência” dos juros exigidos (por incidirem sobre débitos alheios);
- viii – A inexigibilidade de juros por impossibilidade não culposa de cumprir, durante o período de ocupação pelos trabalhadores e enquanto produziu efeitos a declaração de falência (desde 11.4.1975 a 1.3.1982).

**16.** No *despacho saneador*, o Tribunal decidiu sobre as excepções do seguinte modo:

- a) Considerou a petição não inepta;
- b) Considerou válido o “Protocolo de Acordo”, de 11.12.1987; e não considerou a assunção da dívida pela FOMENTUR como uma liberalidade e, por conseguinte, fora do âmbito da capacidade da sociedade;
- c) Rejeitou a prescrição dos juros, pelo facto de o “Protocolo de Acordo”, de 11.12.1987, os ter reafirmado, tendo a acção sido instaurada em 16.4.1991, antes de passados cinco anos;
- d) Considerou o “Protocolo de Acordo” validamente assinado por um administrador-delegado da FOMENTUR.

**17.** Na *sentença* de 17.2.1995, o Meritíssimo Juiz considerou, em resumo, que “não restam dúvidas de que a Ré se obrigou para com o autor, nos termos peticionados”, e “nada pagou ao autor”. Consequentemente, condenou a Ré FOMENTUR no pedido.

**18.** A FOMENTUR interpôs recurso de agravo do saneador e *apelou* da sentença proferida.

Nas suas *alegações de agravo*, a SILAROEIRA - Sociedade de Desenvolvimento Turístico, S.A. (nova denominação da FOMENTUR) insistiu no argumento de a assunção de dívida ser uma liberalidade (criticando o facto de terem sido julgados não provados os quesitos 1.º a 3.º) e, por conseguinte, não caber na

capacidade da sociedade (CSC art. 6.º, n.º 1), pelo que devia considerar-se nula. Deu a entender que a FOMENTUR não pertencia ao grupo Sousa Machado.

Além disso, repetiu também os argumentos da invalidade do “Protocolo de Acordo”, por falta de poderes do administrador-delegado para uma liberalidade, para fundamentar a não renúncia à prescrição dos juros, bem como da impossibilidade de cumprimento durante o período de ocupação, intervenção e “falência declarada”, para fundamentar a inexigibilidade dos juros respectivos.

Nas *alegações de apelação*, a SILAROEIRA invoca o disposto no art. 792.º do CCiv para fundamentar a recusa de pagamento de juros durante o referido período.

**19.** O *Banco*, nas suas *alegações* de recurso, defendeu, doutramente, a confirmação do despacho e da sentença recorridos.

**20.** A SILAROEIRA juntou um muito douto *parecer* do Sr. Prof. Doutor M. Henrique Mesquita, que entendeu, em resumo, que “o invocado negócio de assunção de dívida deve considerar-se nulo e de nenhum efeito, porque se traduziu num negócio gratuito, que a lei exclui da capacidade de gozo das sociedades e, consequentemente, do âmbito dos poderes dos respectivos gerentes ou administradores”.

**21.** Em 21.5.1996, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu um *acórdão* que, partindo do pressuposto fáctico de que a assunção da dívida em causa foi um negócio *gratuito*, considerou-o contrário ao fim da sociedade, excluído da respectiva capacidade e, por conseguinte, dos poderes dos administradores, sendo, portanto, nulo — reproduzindo a generalidade dos argumentos apresentados no referido parecer.

### III — A qualificação do negócio como gratuito

**22.** Passando a apreciar as questões da consulta, parece fundamental atentar, primeiro, numa mera *questão de facto*.

É que, como disse, o acórdão da Relação começa logo por afirmar que “não há dúvida de que se tratou de um negócio **gratuito**, pois quem recebeu a importância emprestada pelo credor foi a sociedade COGENCO.

A questão posta em tribunal consiste em saber se o negócio **gratuito** de assunção de dívida realizado pela FOMENTUR é válido” (sublinhado meu).

Terá sido, talvez, sugestionado pelo carácter peremptório de afirmação equivalente constante do muito douto parecer junto aos autos.

Acontece, todavia, que, salvo o devido respeito, que é muito, *a qualificação do negócio de assunção de dívida pela FOMENTUR como gratuito não corresponde, de todo, aos factos dados como provados pelas decisões recorridas.*

23. Efectivamente, no questionário de fls. 161, foram formulados quatro quesitos sobre este assunto:

- Quesito 1.º (baseado no art. 65.º da cont.) — “A Ré nunca recebeu o dinheiro a que alude o doc. de fls. 23?”
- Quesito 2.º (baseado no art. 68.º da cont.) — “A Ré não teve qualquer contrapartida, benefício ou vantagem com a assunção da dívida da «Cogenco»?”
- Quesito 3.º — “O art. 76.º da contestação?”, isto é: «O Autor não alega, — e cabia-lhe fazê-lo — que as importâncias a que respeita a dívida inicial da Cogenco, SA tivessem sido aplicadas na FOMENTUR, SA.»
- Quesito 11.º — “À Ré não foi remetida, nem entregue qualquer importância como a que consta de fls. 49 a 51?”

24. A estes quesitos o Tribunal Colectivo respondeu, inequivocamente: “*não provado*”!

25. O questionário perguntou mais o seguinte:

- Quesito 5.º — “O financiamento a que alude o doc. de fls. 45 a 48 e cuja tradução se encontra de fls. 143 a fls. 148, bem como a fotocópia da letra de câmbio de fls. 49 cons-

tituem um pedido de um *novo financiamento* pela Ré «FOMENTUR?»” (sublinhado meu)

- Quesito 6.º — “Ou tais docs. referem-se ao financiamento que o A. invoca ter concedido à «COGENCO?»”
- Quesito 12.º — “O art. 5.º da p. inicial?”, isto é: «Ora, acontece que o autor aceitou que fosse transmitida para a ré a dívida que a sociedade COGENCO tinha para o autor, a qual foi assumida pela ré, que se obrigou para com o autor a pagá-la nos mesmo termos que a COGENCO se tinha obrigado (...)».

**26.** Ora, o Tribunal Colectivo respondeu ao referido quesito 5.º: “provado”.

Ao quesito 6.º: “não provado”.

Ao quesito 12.º: “provado”.

**27.** Não compreendo, por isso, como pode o acórdão da Relação afirmar que “não há dúvida de que se tratou de um negócio gratuito, pois quem recebeu a importância emprestada pelo credor foi a sociedade Cogenco”.

No meu modesto entender, *resulta dos factos provados precisamente o contrário*: é certo que a importância foi inicialmente entregue à COGENCO, mas, quando a FOMENTUR assumiu a dívida da COGENCO, esta terá, certamente, entregue tal importância à FOMENTUR.

Como é evidente, não está expresso nos articulados do A. que tenha havido esta entrega entre a COGENCO e a FOMENTUR. Nem tinha de estar: *o Banco é alheio a esse negócio*.

Era à Ré que incumbia fazer a prova de que tal entrega *não* ocorreu (CCiv art. 342.º, n.º 2). Só que não logrou fazer essa prova — como resulta das respostas do Colectivo aos quesitos 1.º, 2.º, 3.º e 11.º. Pelo contrário, o Colectivo *considerou provado que o financiamento à FOMENTUR foi um financiamento novo*.

**28.** Ora, *não podia o Tribunal de recurso alterar a matéria dada como provada pela primeira instância*, visto que não se verificaram os pressupostos exigidos pelo art. 712.º do CPC! Mais, o acórdão não fundamenta sequer tal alteração da matéria de facto!

Simplesmente, dá de barato que a assunção foi gratuita - quando isso não resulta das respostas aos quesitos relevantes, antes pelo contrário!

**29.** É evidente que, partindo da qualificação da assunção da dívida em causa pela FOMENTUR como negócio *não gratuito*, os *argumentos invocados pelo acórdão* da Relação para fundamentar a invalidade desse negócio *caem pela base*, voltando ao de cima os argumentos e a solução da 1.<sup>a</sup> Instância!

Apesar disso, parece-me valer a pena tecer algumas considerações sobre os problemas da capacidade de gozo das sociedades comerciais e os poderes dos seus órgãos — não só para responder cabalmente à consulta, mas também para desfazer algumas imprecisões que, salvo sempre o devido respeito, me parece encontrar quer no despacho saneador quer no acórdão, ambos doutos, aliás.

#### IV — Direito aplicável

**30.** Passando a apreciar as questões de direito suscitadas pela consulta, deve observar-se, preliminarmente, que está em causa, em primeiro lugar, a validade do referido negócio de assunção de dívida pela FOMENTUR, que ocorreu entre 23.8.1974 — data do pedido de novo financiamento — e 28.8.1974 — data da letra de fls. 49 (ambos dados como provados no n.º 2-p) e s) da sentença).

Em segundo lugar, está em causa a validade do “Protocolo de Acordo”, de 11.12.1987.

Ambos os negócios se referem a um *mútuo bancário* — contraído, em 12.3.1974, pela COGENCO, cuja dívida foi, em Agosto de 1974, assumida pela FOMENTUR, como novo financiamento, tendo a FOMENTUR, unilateralmente, reconhecido, em 1987, a dívida de capital e juros e acordado com o Banco uma redução sob condição suspensiva, que não veio a verificar-se.

Ambos os negócios suscitam controvérsias relativas à capacidade de gozo das sociedades comerciais e aos poderes dos administradores de sociedades anónimas — no caso, a FOMENTUR.

Tendo a sociedade devedora sede em Portugal, não há dúvida de que a essas questões é aplicável a lei portuguesa (Cód. Com. art. 12.º e 110.º (1); CSC art. 3.º)

À assunção de dívida de 1974 era e é aplicável o disposto no *Código Comercial, de 1888*, ao tempo em vigor.

Ao “Protocolo de Acordo” de 1987 deve aplicar-se, incontestavelmente, o *Código das Sociedades Comerciais*, de 1986.

Quanto às obrigações de juros, a questão não é tão simples, uma vez que a letra de 28.8.1974 foi emitida em Lisboa, mas é pagável em Londres; e o “Protocolo de Acordo” foi assinado em Lisboa, não referindo o lugar de pagamento. Haverá, assim, que atender, consoante os casos, ao direito português ou ao inglês (Cód. Com. art. 4.º (2); Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de livranças, assinada em Genebra, em 7.6.1930, art. 3.º e 4.º). Como estas questões não foram, todavia, discutidas no processo, também não irei aprofundá-las, pressupondo que se lhes aplica o direito português — ou regras idênticas de direito inglês.

## V — Capacidade da sociedade, competência dos órgãos, deveres dos membros dos órgãos, modo de representação e âmbito de vinculação da sociedade

31. Parece conveniente esclarecer, antes de mais nada, que não devem confundir-se duas espécies de questões que andam muitas vezes misturadas na doutrina: por um lado, as questões relativas à *capacidade* das pessoas colectivas, ou seja, à medida dos direitos e obrigações de que elas podem ser sujeitos (titulares); e, por outro lado, as relativas à *competência* (ou aos poderes) dos órgãos dessas pessoas colectivas (assembleia geral, administração conselho fiscal, etc.), ou seja, à medida dos poderes-deveres con-

---

(1) Cf. também o CCiv art. 33.º

(2) A doutrina discute se este preceito se mantém em vigor, após o CCiv de 1966. Em sentido afirmativo, que me parece o melhor, cf. PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*. Coimbra, Almedina, 1975, vol. I, pág. 24 e seg., Cf. também o CCiv art. 35.º e segs. e 41.º e seg..

feridos a cada um dos órgãos para o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres da pessoa colectiva, em representação desta.

Como é evidente, as limitações (legais ou, se a lei o permitir, estatutárias ou de outras fontes) à capacidade da pessoa colectiva são também, necessariamente, limitações aos poderes dos seus órgãos; mas a inversa não é verdadeira.

Efectivamente, os órgãos podem ter limitações aos seus poderes que não afectam a capacidade da pessoa colectiva, v.g. em consequência da distribuição *legal* de competências entre órgãos — em termos de a competência de um não poder competir a outro —, ou, quando a lei o permita, de cláusulas *estatutárias* restritivas da competência (atendendo ao fim social, ao objecto social ou a outros critérios), ou de deliberações sociais de efeito equivalente.

**32.** Também não devem confundir-se as cláusulas estatutárias ou deliberações sociais limitativas da *capacidade* da pessoa colectiva (quando a lei as admite, o que nem sempre acontece) ou e da *competência* dos seus órgãos, por um lado, com as cláusulas estatutárias ou deliberações sociais constitutivas de *deveres* de omitir certas condutas impostos aos membros dos órgãos, por outro lado.

Na verdade, pode acontecer que certos actos caibam na capacidade da pessoa colectiva e na competência de um dos seus órgãos, mas exista um especial dever de os omitir.

É que os efeitos do desrespeito de cada um destes tipos de limitações são diferentes: em princípio, a falta de capacidade de gozo acarreta a *nulidade* do acto; a falta de competência, importa, em regra, mera *anulabilidade* (mas há excepções); a violação de meros deveres de omissão importa, em regra, apenas *responsabilidade civil* do seu autor.

**33.** Por outro lado, só nos interessa aqui a *capacidade de gozo* das pessoas colectiva, não a *capacidade de exercício* (que, normalmente, coincide com a capacidade de gozo, desde que estejam devidamente providos os respectivos órgãos<sup>(3)</sup>).

---

(<sup>3</sup>) Neste sentido, cf. o meu *Direito Comercial*, 1989, vol. II, pág. 278 e segs.. Nesta perspectiva, parece-me incorrecta a afirmação de ABÍLIO NETO (*Notas Práticas*

34. Tão pouco devem confundir-se as questões de capacidade da sociedade, de competência dos seus órgãos e dos deveres impostos aos membros dos seus órgãos, por um lado, com as questões relativas ao *modo de representação da sociedade* e ao *âmbito de vinculação da sociedade*, por outro.

O *modo de representação* da sociedade (v.g. o modo como se obriga a sociedade) respeita a saber quantos administradores (ou directores) é necessário que intervenham (v.g., mediante aposição de assinatura) num negócio jurídico para que este obrigue a sociedade. É definido, em regra, pelos *estatutos* de cada sociedade, embora possa haver (e há) regras legais supletivas a esse respeito. Desta questão trata o CSC art. 408.º.

O *âmbito de vinculação* da sociedade respeita à delimitação das espécies de actos ou actividades pelos quais a sociedade pode ficar obrigada, mediante a actuação dos seus órgãos representativos. Depende da capacidade de gozo da sociedade, da competência dos seus órgãos e, *eventualmente*, de outras limitações resultantes da lei, dos estatutos (v.g., das cláusulas sobre o objecto social) e de deliberações sociais. Destas questões trata o art. 409.º do CSC.

## V — A capacidade de gozo das sociedades comerciais em face do Código Comercial

34. Em 1974, como, em certa medida, ainda hoje, a delimitação da *capacidade jurídica de gozo* das pessoas colectivas, em geral, e, especialmente, das sociedades comerciais é objecto de profundas divergências, nos direitos dos vários Estados, membros ou não da Comunidade Europeia.

a) Por um lado, há países em que a doutrina dominante, baseando-se em leis mais ou menos explícitas, considera que as pessoas colectivas têm *capacidade geral*, isto é, capacidade para

---

ao *Código das Sociedades Comerciais*, Lisboa, Petrony, 1989, pág. 39, nota 4) de que "A capacidade a que este artigo se reporta não é a capacidade de direito ou de gozo (...), mas sim a capacidade de exercício de direitos ou capacidade de agir (art. 123.º do Cód. Civil)". Também no sentido de que o art. 6.º do CSC se refere à capacidade de gozo, cf. J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Lisboa, 1993, vol. IV, pág. 48.

serem sujeitos da generalidade dos direitos, obrigações e negócios jurídicos, compatíveis com a sua *natureza*.

Excluídos dessa capacidade ficam apenas direitos, obrigações e negócios jurídicos incompatíveis com a *natureza* não física das pessoas colectivas, como, por exemplo, os direitos de família e os direitos sucessórios dependentes de relações de família.

Excluídos podem ficar também, por disposição *legal* expressa (mais ou menos frequente), certos tipos de direitos, obrigações e negócios jurídicos, relativos a certos tipos de pessoas colectivas (por exemplo, as sociedades de locação financeira só podem exercer esta actividade).

Esta é a concepção, há muito e ainda hoje, dominante na Itália <sup>(4)</sup> e na Alemanha <sup>(5)</sup>.

Consequentemente, nestes países, a doutrina admite com relativa facilidade que as associações não lucrativas possam praticar *actos de comércio* (lucrativos) e que as sociedades comerciais possam efectuar *liberalidades* — embora haja leis que condicionam a realização de liberalidades, quer como doadora quer, sobretudo, como donatária, a certos tipos de pessoas colectivas (por exemplo, as doações de imóveis a favor de associações de beneficência depende, por vezes, de autorização administrativa, para evitar a proliferação dos chamados bens de “mão morta”).

---

<sup>(4)</sup> Neste sentido, cf., por exemplo, E. SOPRANO, *Trattato teorico-pratico delle società commerciali*, Torino, UTET, 1934, vol. I, pág. 27 e seg.; F. FERRARA sen., *Le persone giuridiche*, Torino, UTET, 1958, pág. 301 e segs. (com limitações legais quanto a receber doações — cf. pág. 318 e segs.); A. GRAZIANI, *Diritto delle società*, Nápoles, Morano, 5.<sup>a</sup> ed., 1963, pág. 58 e segs., e sobretudo na nota 8; F. GALGANO, *Delle persone giuridiche*, Bolonha, N. Zanichelli, 1972, pág. 54 e seg. e 64, nota 31; A. TRABUCCHI, *Istituzioni di diritto civile*, Pádua, CEDAM, 1986, pág. 111.

<sup>(5)</sup> Por exemplo, KARL LARENZ (*Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts — Ein Lehrbuch*, München, Beck, 2.<sup>a</sup> cd., 1972, pág. 104 e seg.) dizia, então que a pessoa colectiva tem alguns direitos da personalidade, mas não um “direito geral da personalidade”; em contrapartida, no âmbito da capacidade jurídico-patrimonial, as pessoas colectivas estão, fundamentalmente, numa posição de igualdade com as pessoas singulares (“In vermögensrechtlicher Hinsicht dagegen sind die juristischen Personen den “natürlichen Personen”, was den Umfang der Rechtsfähigkeit betrifft, grundsätzlich gleichgestellt”). Em sentido semelhante, pode ver-se, também ENNECERUS-NIPPERDEY, *Derecho Civil (Parte General)* (trad. espanhola), Barcelona, Bosch, 1953, pág. 434 e seg.; e, mais recentemente, PALANDT, *BGB — Kurz-Kommentar*, München, Beck, 52.<sup>a</sup> ed., 1993, Einf v § 21, 5.

Excluídos podem ficar, ainda, em alguns desses países, certos tipos de direitos, obrigações e negócios jurídicos por cláusula *estatutária* (v.g. limitativa do objecto social) ou por *deliberação dos sócios*.

b) Noutros países, a doutrina dominante, baseando-se em leis mais ou menos explícitas, considera que as pessoas colectivas têm *capacidade especial* ou capacidade limitada pelo *princípio da especialidade*, isto é, capacidade para serem sujeitos apenas dos direitos, obrigações e negócios jurídicos correspondentes aos seus fins.

Excluídos dessa capacidade ficam direitos, obrigações e negócios jurídicos incompatíveis com a *natureza* não física das pessoas colectivas, como, por exemplo, os direitos de família e os direitos sucessórios dependentes de relações de família.

Excluídos ficam também os direitos, obrigações e negócios jurídicos alheios aos *fins legais* do tipo de pessoa colectiva em causa. Por exemplo, as associações (com fim não lucrativo) só excepcionalmente podem praticar actos de comércio; e as sociedades comerciais só excepcionalmente podem efectuar liberalidades (como doadoras).

Excluídos podem ficar ainda, por disposição legal expressa (mais ou menos frequente), certos tipos de direitos, obrigações e negócios jurídicos, relativos a certos tipos de pessoas colectivas (por exemplo, as sociedades de locação financeira só podem exercer esta actividade).

Esta é a concepção ainda hoje dominante em França <sup>(6)</sup> e nos países anglo-saxónicos <sup>(7)</sup> — em que se fala da teoria “*ultra vires*”.

---

<sup>(6)</sup> Cf. H., L. E J. MAZEAUD, *Leçons de droit civil*, Paris, Montchrestien, T. I, vol. II, 5.ª ed., pág. 657; ALEX WEIL – FRANÇOIS TERRE, *Droit civil - Les personnes - La famille - Les incapacités*, Paris, Dailoz, 5.ª ed. 1983, pág. 156 e seg.; RIPERT-ROBLOT, *Traité de droit commercial*, Paris, LGDJ, 15.ª ed., 1993, pág. 563.

<sup>(7)</sup> Cf., por exemplo, PENNINGTON, *Company Law*, London, Butterworths, 6.ª ed., 1990, pág. 91 e segs.; GOWER, *Principles of modern Company Law*, London, Sweet & Maxwell, 5.ª ced., 1992, pág. 166 e segs.; BALLANTINE, *Corporations*, Chicago, Callaghan & Co., 1946, pág. 221 e segs.; HARRY G. HENN, *Law of Corporations*, St. Paul, Minn., West Publ., 1970, pág. 352 e segs.; ROBERT C. CLARK, *Corporate Law*, Boston, Little, Brown & Co., 1986, pág. 675 e segs..

Excluídos podem ficar, ainda, em alguns desses países, certos tipos de direitos, obrigações e negócios jurídicos por cláusula *estatutária* (v.g. limitativa do objecto social) ou por *deliberação social* (inclusivamente, pela deliberação de designação dos administradores, considerada, em vários países, como elemento de um mandato a eles conferido, cujos limites, caso a caso, devem ser respeitados por estes, sendo oponíveis a terceiros).

**35.** Em Portugal, ao tempo da assunção da dívida em causa pela FOMENTUR (em 1974), a delimitação da capacidade jurídica das sociedades comerciais assentava, por um lado, no art. 160.º do CCiv (que era aplicável às sociedades comerciais por força do art. 3.º do CCom e do art. 157.º do CCiv) e, por outro lado, no art. 173.º, § 2.º, e 186.º, § 2.º, do CCom<sup>(8)</sup>.

Segundo o art. 160.º do CCiv, “1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular”<sup>(9)</sup>.

Em face deste preceito, que consagra o chamado *princípio da especialidade*, entendia-se e entende-se que a capacidade de gozo das pessoas colectivas tem limites de três ordens:

- a) Só compreende os direitos e obrigações “necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins”;
- b) Só compreende os direitos e obrigações que não sejam vedados por lei<sup>(10)</sup>;
- c) Só compreende os direitos e obrigações que não sejam inseparáveis da personalidade singular<sup>(11)</sup>.

---

<sup>(8)</sup> No texto seguinte, transcrevo a parte relevante dos sumários desenvolvidos das lições que dei em 1986 (antes do CSC), publicados sob o título *Direito Comercial*, Lisboa, AAFDL, 1986, vol. I, pág. 765-1 e segs., com as necessárias adaptações ao caso.

<sup>(9)</sup> Sobre a interpretação deste preceito, cf. por todos CASTRO MENDES, *Teoria geral do Direito Civil*, vol. I, pág. 234 e segs..

<sup>(10)</sup> Cf., por exemplo, CCiv art. 1486.º.

<sup>(11)</sup> Por exemplo, direitos familiares e direitos sucessórios decorrentes de relações familiares.

Por outro lado, o art. 173.º do CCom dispunha que “Os directores das sociedades anónimas não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da sociedade; respondem, porém, pessoal e solidariamente, para com ela e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei (12).

§ 2.º Os directores de qualquer sociedade anónima não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, sendo os factos contrários a este preceito considerados violação expressa do mandato”.

O art. 186.º do CCom acrescentava, no § 2.º, que “As resoluções tomadas e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra as deliberações das assembleias gerais, não obrigam a sociedade, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protesto, nos termos deste Código”.

Importa analisar, aqui, apenas os limites decorrentes dos “fins” das sociedades comerciais.

**36.** A expressão “fins” do art. 160.º, n.º 2 do CCiv refere-se, em primeiro lugar e quanto às sociedades, ao fim lucrativo, típico destas (CCiv art. 980.º).

Parecia, contudo, dever ser entendido num sentido mais rigoroso, que — sempre quanto às sociedades — correspondesse à realização do interesse social, no sentido do “interesse comum dos sócios como tais”: do interesse que os sócios consideraram comum (solidário) quando fundaram a sociedade e que, por isso, se vincularam, desde então, a prosseguir através desta; e, dentro dos limites de tal estipulação, do interesse que, em cada momento, fosse comum aos sócios (13).

---

(12) A 2.ª parte deste preceito devia considerar-se revogada pelo Dec.-Lei n.º 49.381, de 15.11.1969.

(13) Para maiores desenvolvimentos, cf. o meu *Direito Comercial*, 1986, vol. 1, pág. 445 e segs..

37. Discutia a doutrina civilista se as *liberalidades* cabiam ou não na capacidade das sociedades.

Estava ainda bem presente, na memória, a posição de MANUEL DE ANDRADE <sup>(14)</sup>, segundo o qual “não podem as pessoas colectivas ser sujeitos de relações jurídicas estranhas «aos interesses legítimos do seu instituto» (art. 34.º <sup>(15)</sup>), isto é, que não sejam conformes aos seus fins estatutários (...). A esta doutrina costuma dar-se o nome de princípio da especialidade, correspondendo-lhe, no direito inglês a *ultra vires theory* (...). Tal restrição há-de ser entendida em termos hábeis, e deste modo resultará bastante menos gravosa do que à primeira vista pode parecer (...). Assim, dele derivará que as sociedades comerciais não podem fazer doações (...) por ser isso contrário à sua finalidade própria, que é a prática de actos de comércio (Cód. Com., art. 104.º, n.º 1), em ordem a obter lucros para dividir pelos sócios (art. 1240.º)”.

Em todo o caso, em nota, acrescentava: “Mas não é total a proibição — que tanto não exige aquele princípio. Certamente pode a sociedade concorrer para subscrições, distribuir gratificações ao seu pessoal, brindes a clientes, etc. Aliás, é muito questionável (pelo menos) se nos dois últimos casos se trata de verdadeiras liberalidades”.

MOTA PINTO, já depois do Código Civil de 1966, adopta uma orientação semelhante a esta, afirmando que “subsiste, todavia, por força do n.º 1 do art. 160.º a incapacidade das sociedades para fazer doações (...). Nestes termos pode um sócio de uma sociedade, cujo conselho de administração ou cuja assembleia geral deliberaram fazer uma liberalidade, invocar a nulidade do acto, com fundamento em falta de capacidade jurídica do doador” <sup>(16)</sup>.

---

<sup>(14)</sup> Cf. *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, Almedina, 1960, vol. 1, pág. 123 e segs..

<sup>(15)</sup> Do Código Civil de 1867. Segundo este preceito, “As associações ou corporações, que gozam de ir’lvidualidade jurídica podem exercer todos os direitos civis, relativos aos Interesses legítimos do seu instituto”.

<sup>(16)</sup> Cf. C. DA MOTA PINTO, “Notas sumárias sobre alguns aspectos da doutrina das pessoas colectivas no Código Civil de 1966”, in *Rev. Dir. Est. Soc.*, ano XIV, 1967, pág. 65; C. DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 1973, pág. 303 e segs..

Em nota, observava, porém, “Ainda aqui, todavia, esta proibição não é total. A sociedade pode fazer doações remuneratórias a empregados, clientes, etc., pode praticar validamente actos de beneficência, conceder bolsas de estudos, etc. Aliás, confortando este ponto de vista, ver o art. 940.º: «Não há doação nos donativos conformes aos usos sociais»”.

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, por seu lado, vão mais longe no sentido da liberalização do sistema, pois afirmam, em anotação ao art. 160.º do CCiv, que “Não obstante a *especialização* consagrada neste artigo quanto à capacidade de gozo de direitos, admite-se que a pessoa colectiva pratique actos *convenientes* à prossecução dos seus fins. Estes actos podem afastar-se, quanto ao seu objecto, dos fins da pessoa colectiva, como organização duma festa com o fim de angariar fundos para a colectividade.

Consagra-se, por conseguinte, o princípio da *especialidade*, mas com uma larga atenuação do seu rigor.

A fórmula consagrada neste artigo (todos os direitos e obrigações necessários ou *convenientes* à prossecução dos seus fins da pessoa colectiva) é diferente do critério fixado no Código de 1867 (*direitos civis relativos aos interesses legítimos* do seu instituto: art. 34.º), e aparentemente mais ampla do que este” (17).

Em sentido semelhante, J. CASTRO MENDES começa por afirmar que “as sociedades não têm o direito de fazer doações - dado que a doação *nunca* pode ser ou necessária ou mesmo conveniente para o seu fim lucrativo”; mas, logo, a seguir ressalva os “donativos conformes aos usos sociais” (citando o art. 940.º, n.º 2, do CCiv) e, em nota, ressalva também os actos de “public relations” e “a participação em termos de solidariedade na vida social” (18).

A doutrina comercialista conhecida não tomou posição clara sobre o problema de saber se as liberalidades cabiam ou não na capacidade da sociedade — o que se compreende, pois o CCom não tratava do assunto nesta perspectiva.

(17) Cf. *Código Civil Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª ed., 1973, pág. 152.

(18) Cf. *Direito Civil – Teoria Geral* (lições), Lisboa, 1972, vol. I, pág. 386 e seg..

Vemos, assim, que a doutrina portuguesa não aprofundara muito este tema, havendo alguns autores que tomavam uma posição negativista quase absoluta, enquanto outros revelavam maior abertura, sem deixar, contudo, de deduzir do princípio da especialidade a incompatibilidade das liberalidades, em geral, com o fim lucrativo das sociedades comerciais.

Os autores que referem a questão entendem que a prática de liberalidades por sociedades comerciais está viciada por incapacidade de gozo e, por conseguinte, acarreta a *nullidade* do negócio.

**38.** Os art. 173.º e 186.º do CCom, acima transcritos, colocavam a questão mais na perspectiva dos *poderes* dos administradores (ou directores) para obrigar a sociedade, do que na da *capacidade* da pessoa colectiva; e apenas o § 2.º do art. 173.º falava de “operações alheias ao seu objecto ou fim”.

Podia basear-se nesta última expressão uma ideia semelhante à construída na base do CCiv (primeiro, de 1867 e, depois, de 1966), mas o certo é que a doutrina comercialista se preocupou mais com o problema da delimitação dos poderes dos administradores para obrigar a sociedade em actos estranhos ao *objecto estatutário* <sup>(19)</sup> <sup>(20)</sup>, do que com o da capacidade da sociedade e o da função limitativa do fim (lucrativo).

Na realidade, não encontro, na doutrina comercialista portuguesa da época, nenhuma referência à questão — de saber se as liberalidades são ou não contrárias ao fim das sociedades comerciais —, que agora nos ocupa. Pode entender-se, por isso, que se applicava a regra do direito civil.

---

<sup>(19)</sup> Entendido como o conjunto de actividades económicas que a sociedade se propõe exercer, devendo indicá-las nos estatutos (CCom art. 114.º, n.º 3.º).

<sup>(20)</sup> Cf. CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, Lisboa, 1914, pág. 433; FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1968, vol. II, pág. 336 e seg.; e PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*, Coimbra, Almedina, 1979, vol. II, t. I, pág. 380 e segs. (embora esta obra seja posterior à assunção de dívida da FOMENTUR, reflecte a doutrina anterior ao Código das Sociedades Comerciais, tratando das “operações alheias ao objecto social” — na pág. 383 e segs. —, mas sem nenhuma referência ao problema das liberalidades — tal como FERRER CORREIA).

39. O que se entendia, então, era que o *objecto estatutário* constituía um limite aos *poderes* dos administradores, discutindo-se o enquadramento dogmático desta limitação — o que equivalia a questionar se ele podia limitar também a própria *capacidade* da sociedade (21).

Como disse então (22), “a definição, no pacto social, do interesse comum dos sócios concretiza-se através da determinação do objecto da sociedade (para além, naturalmente, da própria escolha do tipo de sociedade).

O problema que se põe com acuidade é o de saber se o objecto social, indicado pelos estatutos, constituía ou não um limite da capacidade de gozo da sociedade — e, conseqüentemente, também um limite dos poderes dos seus órgãos.

A questão assume maior importância — e, por isso, tem merecido maior atenção da doutrina — quanto aos poderes dos administradores de sociedades (sobretudo, anónimas) para as representar e obrigar perante terceiros. Mas diz respeito também aos demais órgãos. E é verdadeiramente uma questão de capacidade da pessoa colectiva, e não só de competência dos seus órgãos, nem tão pouco de legitimidade (...).”

Defrontavam-se, então (como, em menor medida, ainda hoje), duas concepções.

Por um lado, havia legislações que estabeleciam o princípio da ilimitação dos poderes representativos dos administradores, não admitindo que a sociedade invocasse perante terceiros (nas relações externas) qualquer limitação da sua capacidade resultante do objecto social (ou de outra cláusula estatutária), para se furtar a obrigações contraídas pelos seus administradores — o que não impedia, aliás, a sociedade de exigir do administrador (nas relações internas) indemnização pelos prejuízos causados por essa vio-

---

(21) Sobre esta questão do enquadramento dogmático da função limitativa do objecto social, cf. RAUL VENTURA, “Objecto da sociedade e actos ultravires”, in *ROA*, ano 40, 1980, 1, pág. 29 e segs., cujas conclusões mereciam e merecem concordância, na generalidade.

(22) Cf. o meu *Direito Comercial*, Lisboa, AAFDL, 1981/82, vol. I, pág. 765-3 e segs. (aditamento de Março de 1986 — antes do CSC, mas já depois da assunção de dívida agora em causa, embora reflectindo um entendimento que vinha de trás).

lação dos seus deveres estatutários. Era a orientação tradicional na Alemanha (AktG 1965 § 82) <sup>(23)</sup>.

No extremo oposto, encontrava-se a teoria inglesa e, ainda hoje, a norte-americana dos actos “ultra vires”, segundo a qual as sociedades têm a sua capacidade estritamente limitada pelo seu objecto; “tudo aquilo que estiver fora do âmbito da sua cláusula de objecto diz-se estar «ultra vires», ou para além dos poderes da companhia, e, se for praticado algum acto que esteja «ultra vires» da companhia, é nulo pelo que respeita à companhia, mesmo que todos os accionistas tenham previamente consentido na prática desse acto ou subseqüentemente se proponham ratificá-lo” <sup>(24)</sup>.

O debate entre as duas concepções extremas — com as contribuições dos demais Estados-membros do Mercado Comum — conduziu à adopção, na 1.ª Directiva do Conselho da CEE <sup>(25)</sup>, de uma solução de compromisso, baseada na concepção alemã, embora admitindo certa relevância do objecto social, quando os terceiros o conheciam ou não podiam ignorar.

Na verdade, o art. 9.º da 1.ª Directiva diz o seguinte:

“1. Os actos realizados pelos órgãos sociais obrigam a sociedade relativamente a terceiros, mesmo quando tais actos são estranhos ao objecto social, a menos que excedam os poderes que a lei confere ou permite conferir aos referidos órgãos. Todavia, os Estados-membros podem estabelecer que a sociedade não seja obrigada quando tais actos superem os limites do objecto social, se ela provar que os terceiros sabiam que o acto superava os ditos limites ou não podiam ignorá-lo, consideradas as circunstâncias, ficando excluído que a publicação dos estatutos, só por si, baste para constituir tal prova.

---

<sup>(23)</sup> Cf. RAUL VENTURA, *ob. cit.*, in *ROA*, ano 40, pág. 20 e segs., H. J. MERTENS, in *Kölner Kommentar AktG*, § 82, Anm., 1-20, MEYER-LANDRUT in *Grosskommentar AktG*, § 82, Anm. 1-18.

<sup>(24)</sup> Cf. RAUL VENTURA, *ob. cit.*, in *ROA*, ano 40, pág. 23 e segs..

<sup>(25)</sup> De 9.3.1968, n.º 68/151/CEE, in *JOCE*, n.º L 165, de 14.05.1968, e RAUL VENTURA, “Adaptação do direito português à 1.ª directiva do Conselho da CEE sobre direito das sociedades”, in *Documentação e Direito Comparado*, n.º 2, pontos 16 a 20.

2. Embora publicadas, as limitações de poderes dos órgãos sociais, que resultem dos estatutos ou de uma decisão dos órgãos competentes, não são oponíveis a terceiros.

3. Se a legislação nacional previr que o poder de representar a sociedade possa, em derrogação da regra da lei sobre o assunto, ser atribuído pelo estatuto a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, o mesmo preceito, pode estabelecer que tal disposição estatutária seja oponível a terceiros desde que ela se refira ao poder geral de representação da sociedade; a oponibilidade a terceiros de uma disposição estatutária dessa espécie é disciplinada pelo artigo 3.º”.

Todos os Estados membros deram já execução a esta Directiva <sup>(26)</sup>.

No direito português vigente em 1974 (quando Portugal não tinha ainda aderido à CEE), o problema suscitava controvérsia, mas a doutrina que me parecia preferível era no sentido de que a sociedade anónima era incapaz para a prática, através dos seus administradores, de actos alheios ao seu objecto social e não ficava obrigada por eles <sup>(27)</sup>; mas, quanto a deliberações da assembleia geral, poderia ficar vinculada por actos alheios ao objecto social, cuja anulabilidade (resultante do CCom art. 1 86.º, § 1.º) não fosse invocada, embora os sócios que as tivessem votado ficassem também pessoal, ilimitada e solidariamente responsáveis por eles (CCom art. 186.º, § 1.º) <sup>(28)</sup>.

---

<sup>(26)</sup> Sobre o modo como esta disposição foi executada nos vários Estados membros, cf. RAUL VENTURA, *ob. cit.*, in *ROA*, ano 40, pág. 27 e segs..

<sup>(27)</sup> Neste sentido, com base no CCom art. 173.º, pr. e § 3.º, 186.º, § 2.º, cf. RAUL VENTURA, *ob. cit.*, in *ROA*, ano 40, 1980, 1, pág. 51 e segs., LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, vol. 1, 1981/82, pág. 765-8 e segs. (aditamento de Março de 1986). Contra: “de jure condendo”, VAZ SERRA, in *RLJ*, ano 103.º (1970-71), pág. 271, e “de jure condito”, ao que parece, FERRER CORREIA, “Poderes de representação, objecto de sociedade comercial prosseguido em desacordo como pacto social”, in *Col Jur.*, ano XI, 1986, T. I, pág. 10 e seg..

<sup>(28)</sup> Cf. BRITO CORREIA, *ob. cit.*, vol. 1, ed. de Março de 1986, pág. 765-11 e segs., e RAUL VENTURA, *ob. cit.*, in *ROA*, ano 40, 1, pág. 56 e segs..

39. Os estatutos da FOMENTUR apenas dizem que a sociedade tem por *objecto* “a promoção de empreendimentos urbanísticos e turísticos, bem como a comercialização e revenda de prédios adquiridos para esse fim”.

Perante cláusulas estatutárias como esta, sempre se tem entendido que a administração da sociedade tem *poderes*, não só para praticar os negócios especificamente correspondentes às referidas actividades, mas também todos os actos instrumentais delas, nomeadamente, *pode recorrer a crédito bancário*.

Não conheço mesmo nenhum estatuto que indique especificamente a possibilidade de recurso a crédito bancário e nunca ninguém se lembrou de dizer que, por esse motivo, a sociedade seria incapaz para o contrair: seria a paralisação de quase toda a actividade bancária!

Por outro lado, se uma qualquer sociedade (mesmo que os estatutos não o especificuem) pode *contrair* crédito bancário directamente junto de um banco, parece-me indubitável que também pode contrair crédito bancário por via de *assunção* de uma dívida que outra sociedade tenha perante um banco (CCiv art. 595.º). Trata-se, em qualquer dos casos, de obter recursos financeiros para o exercício da actividade principal da sociedade, que, essa sim, deve figurar, de modo mais ou menos explícito, nos estatutos.

Tão pouco era e é habitual, em cláusulas sobre o objecto social, excluir explicitamente a possibilidade de conceder liberalidades, sendo discutida a sua admissibilidade mais em relação às exigências relacionadas com o *fim* (lucrativo) da sociedade — como referi acima — do que ao *objecto* social (tipos de actividades a exercer).

Frequente, antes do CSC, era incluir proibições da prestação de garantias a favor de terceiros — prática que está na origem do n.º 2 do art. 6.º do CSC.

## V — A capacidade de gozo das sociedades comerciais em face da Constituição e do Código das Sociedades Comerciais

40. Entretanto, a Constituição de 1976 incluiu, no art. 12.º, n.º 2, um “princípio geral” relativo a “direitos e deveres funda-

mentais”, para que não tenho visto a doutrina a olhar nesta perspectiva.

Na verdade, segundo este preceito, “*As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza*”.

À primeira vista, pode pensar-se que está aqui a consagração do princípio da *capacidade geral* das pessoas colectivas e a rejeição do princípio da especialidade. Na verdade, a formulação do preceito corresponde inteiramente à da referida teoria italiana e germânica da capacidade geral das pessoas colectivas.

Não tem sido este, todavia, o entendimento da doutrina constitucionalista portuguesa <sup>(29)</sup>.

Por um lado, a doutrina concentra-se no tema da titularidade de direitos fundamentais - o que não é agora o caso. Por outro lado, encara o referido princípio constitucional, não como uma equiparação às pessoas singulares, mas antes como uma limitação da capacidade das pessoas colectivas: “as pessoas colectivas só têm os direitos compatíveis com a sua natureza, ao passo que as pessoas singulares têm *todos* os direitos, salvo os especificadamente concedidos apenas a pessoas colectivas ou a instituições”.

Aliás, JORGE MIRANDA diz expressamente que “(não o diz a Constituição, embora resulte da própria natureza das pessoas colectivas) *cada* pessoa colectiva só pode ter os direitos conducentes à prossecução dos fins para que exista, os direitos adequados à sua *especialidade*” <sup>(30)</sup>.

Salvo o devido respeito, não é evidente que o princípio da especialidade — ao menos, tal como tem sido entendido em Portugal — resulte da natureza das pessoas colectivas. Prova disso é que a doutrina italiana, acima citada, toma posição oposta, admitindo o princípio da capacidade *geral* das pessoas colectivas, salvas as

---

<sup>(29)</sup> Cf. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, 2.ª ed., 1993, vol. IV, pág. 196 eq segs.; J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedira, 4.ª ed. 1989, pág. 356 e segs.; J. J. GOMES CANOTILHO — VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 3.ª ed., 1993, pág. 122 e segs..

<sup>(30)</sup> Cf. J. MIRANDA, *ob. cit.*, pág. 197, que cita, a este propósito a obra colectiva *Les Droits de l'Homme des Personnes Morales*, Bruxelas, 1970.

limitações resultantes da sua *natureza*, entre as quais nem sempre releva o *fim* respectivo.

Poderá dizer-se que tal preceito respeita apenas aos direitos e deveres *fundamentais*; mas não deverá ver-se aí a emanação de um princípio geral, aplicável também no âmbito dos direitos civis e comerciais? Não valerá aqui o argumento de maioria de razão — sem excluir limitações legais justificadas? Estou inclinado a admitir que sim.

Pode, inclusivamente, pôr-se o problema de saber se, em face deste preceito constitucional, o disposto no art. 160.º do Código Civil deverá considerar-se inconstitucional. Estou inclinado a admitir que sim, embora, que eu saiba, a questão nunca tenha sido judicialmente posta em causa e admita que isso possa ser considerado uma “revolução jurídica”.

Em face dos factos dados como provados pela 1.ª Instância, esta questão será pouco relevante. Ponto é que não é evidente nem seguro que as sociedades não possam fazer liberalidades, embora seja esta a tendência da doutrina dominante em Portugal.

**41.** O Código das Sociedades Comerciais veio reafirmar o *princípio da especialidade*, embora com disposições que ampliam muito a capacidade da sociedade.

Efectivamente, o art. 6.º dispõe o seguinte:

“1 – A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

2 – As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.

3 – Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

4 – As cláusulas contratuais e as deliberações dos sócios que fixem à sociedade determinado objecto ou proibam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade,

mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.

5 – A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a representa, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários”.

O n.º 1 reproduz o disposto no art. 160.º do CCiv. Assim sendo, tem de reconhecer-se que se mantém consagrado o *princípio da especialidade* <sup>(31)</sup> — embora possa pôr-se, igualmente, o problema de inconstitucionalidade acima mencionado (em face do art. 12.º, n.º 2, da Constituição).

42. Em posição radicalmente oposta, porventura influenciada pela doutrina italiana, J. OLIVEIRA ASCENSÃO afirma que “Também às pessoas colectivas se aplica tendencialmente o art. 67.º (do CCiv) que, não obstante inserido no capítulo sobre pessoas naturais, está redigido em termos amplos: as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer situações, salvo disposição em contrário. (...) também a pessoa colectiva tem capacidade genérica, e não específica, não obstante a vastidão das limitações constantes do art. 160.º/2” <sup>(32)</sup>.

Não se pronuncia, porém, explicitamente, sobre a questão que agora nos ocupa <sup>(33)</sup>.

---

<sup>(31)</sup> Não vejo, por isso, como pode afirmar-se — no parecer junto aos autos e no acórdão recorrido — que “o legislador (do CSC) abandonou o princípio da especialidade”! Também ABÍLIO NETO (*Notas Práticas ao Código das Sociedades Comerciais*, 1989, pág. 39, nota 2) diz que “O n.º 4 deste artigo consagra a tendência hoje dominante na doutrina no sentido de não aplicar às sociedades comerciais o chamado *princípio da especialidade*”. Não me parece que estas afirmações sejam rigorosas. É certo que o n.º 4 impede limitações à capacidade de gozo das sociedades comerciais por via de cláusulas *estatutárias* e de *deliberações sociais* relativas ao objecto social e a proibições da prática de certos actos. O princípio da especialidade continua, porém, consagrado no n.º 1, que é rigorosamente igual ao art. 160.º do CCiv (à parte a fusão formal dos dois números num só). Aliás, se bem se observar, o texto de VAZ SERRA citado por ABÍLIO NETO não vai mais longe do que isso.

<sup>(32)</sup> Cf. *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, 1984/85, vol. I, pág. 232 e 236.

<sup>(33)</sup> Nem na *Teoria Geral do Direito Civil* nem no *Direito Comercial*, vol. IV, pág. 47 e segs..

Salvo o devido respeito, não me parece que esta posição corresponda à interpretação mais rigorosa da lei (v.g., por não atender à sistematização do art. 67.º do CCiv). Ela mostra, porém, que a questão da relevância do fim da pessoa colectiva é tudo menos pacífica, mesmo em Portugal.

43. O CSC, no n.º 2 do art. 6.º, veio resolver a questão relativa à admissibilidade de *liberalidades*, no sentido de as admitir, desde que se trate de liberalidades “usuais segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade”.

Fundamental para o presente caso (embora só se o Supremo vier a retomar a tese da Relação — o que me parece improvável) é interpretar este preceito.

A primeira observação a fazer é a de que não há incompatibilidade absoluta entre o fim lucrativo das sociedades comerciais e a prática de liberalidades. Se houvesse, a lei não poderia abrir uma “brecha” nesse “princípio”, ainda por cima em termos tão mutáveis e flexíveis como os sugeridos pela expressão “segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade”.

São, com certeza, “usuais”, as liberalidades que a doutrina anterior admitia: “os donativos conformes aos usos sociais” (referidos no art. 940.º, n.º 2, do CCiv); e as liberalidades tendo um fim lucrativo indirecto (ofertas de produtos ou amostras para promover a sua venda, para criar uma imagem favorável, para mecenato social ou cultural com intuítos publicitários ou para obter benefícios fiscais <sup>(34)</sup> ou por mera solidariedade social, para partidos políticos <sup>(35)</sup>, etc.).

Deve entender-se, também, que o fim lucrativo deve considerar-se referido ao *conjunto* da actividade social, o que significa que podem admitir-se actos concretos não lucrativos, desde que a actividade social, na sua *globalidade*, esteja orientada para o lucro.

---

<sup>(34)</sup> Ao abrigo do Dec.-Lei n.º 258/86, de 28.8, etc..

<sup>(35)</sup> A discussão recente sobre a legitimidade de ofertas das empresas aos partidos políticos mostra que essas ofertas são frequentes e correntemente admitidas (“usuais”), apenas se discutindo a sua conveniência, por colocar os partidos dependentes do “poder económico” e por falta de transparência — ou seja, por motivos ligados ao regime dos partidos, não porque se considerem estranhas à capacidade (de gozo) das sociedades comerciais.

Na verdade, há muito que se admite a validade de negócios, em si mesmos, não lucrativos, que até estão desenvolvidamente regulados na lei, a propósito das vendas com redução de preços, sendo expressamente permitidos diversos tipos de *vendas em saldo* e de *vendas com prejuízo* <sup>(36)</sup>. Aliás, as restrições a estes tipos de negócios são mais condicionadas pela necessidade de defesa da concorrência (v.g. para evitar o «dumping») do que por dificuldades ligadas à capacidade das sociedades comerciais.

44. Além disso, o CSC introduziu no direito português uma disposição fundamental relativa a *sociedades coligadas*: o art. 503.º, que permite à sociedade directora dar instruções vinculantes à administração da sociedade subordinada, permitindo, inclusivamente, “instruções desvantajosas para esta, se tais instruções servirem os interesses da sociedade directora ou das outras sociedades do mesmo grupo” <sup>(37)</sup>.

Este preceito é directamente aplicável a sociedades vinculadas por contrato de subordinação, mas é aplicável também aos grupos constituídos por domínio total, por remissão do art. 491.º do CSC <sup>(38)</sup>.

Desses preceitos resulta que as sociedades subordinadas ou totalmente dominadas podem ser obrigadas a efectuar *liberalidades* por imposição da sociedade directora ou dominante.

45. Neste contexto, o disposto na parte final do citado n.º 3 do art. 6.º — que permite a prestação por uma sociedade de garantias a dívidas de outra sociedade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo — ganha relevo de reflexo de um princípio geral: o de que o *interesse de grupo* pode, em certas circunstâncias, prevalecer sobre o interesse de determinada sociedade membro de um grupo, a ponto de levar esta a praticar actos prejudiciais para

---

<sup>(36)</sup> Cf. Dec.-Lei n.º 253/86, de 25.8, alterado pelo Dec.-Lei n.º 73194, de 3.3. Anteriormente, a matéria era regulada pela Portaria n.º 342/82, de 1.4.

<sup>(37)</sup> Sobre a interpretação deste preceito, cf. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1993, pág. 588 e segs..

<sup>(38)</sup> Sobre o poder de direcção nas sociedades em relação de domínio total, cf. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de Sociedades*, pág. 738 e segs..

ela (não lucrativos) e, por igualdade de razão, a efectuar liberalidades a favor de uma das sociedades do grupo.

46. Resulta do documento n.º 5, junto com a petição inicial do Banco, que “A Fomentur faz parte, como empresa imobiliária, de um grupo de empresas designadas como grupo Sousa Machado” (art. 1.º do requerimento de falência assinado pelo Agente do Ministério Público) — facto dado como provado na alínea L) da especificação <sup>(39)</sup>.

Não resulta claro das cópias dos autos que me foram facultadas qual seja, exactamente, a modalidade de relação de “grupo” existente entre a COGENCO e a FOMENTUR, à data da assinatura do “Protocolo de Acordo” (11.12.1987).

Não custa admitir, porém, que a atitude dos administradores da FOMENTUR, ao assinar o “Protocolo de Acordo” se tenha baseado ou em qualquer contrapartida da COGENCO a favor daquela sociedade (que não se provou que não tenha existido) ou de um qualquer outro interesse de grupo, considerado relevante (nem que seja a salvaguarda da reputação junto de um banco estrangeiro).

Se a lei permite as liberalidades “usuais”, não será este acto (mesmo que, por hipótese, se considerasse como liberalidade) ainda mais justificado? Parece-me que sim.

Quando muito — no caso de se tratar de sociedades em relação de domínio parcial —, poderão os sócios livres (estranhos ao grupo) exigir uma indemnização pelos prejuízos eventualmente sofridos (com base no art. 79.º do CSC). Não me parece, porém, que tal situação seja fundamento bastante para considerar nula a eventual “liberalidade” efectuada.

47. O citado n.º 4 do art. 6.º do CSC veio resolver também o problema da relevância das cláusulas estatutárias e deliberações sociais relativas ao *objecto social* e proibitivas de certos actos — no sentido do disposto na 1.ª Directiva comunitária.

---

<sup>(39)</sup> Aliás, esta situação de grupo é, expressamente, reconhecida na Resolução do Conselho de Ministros de 30.4.1976 (in *DR*, de 2.5.1976).

Diz o CSC: “As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proibam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos”.

Trata-se de uma regra nova e de fundamental importância teórica e prática <sup>(40)</sup>.

Significa que a *capacidade* da sociedade não fica limitada às actividades estipuladas no *contrato* de sociedade como objecto desta (CSC art. 9.º); nem as *deliberações* dos sócios podem limitar essa capacidade, ao proibir os administradores de praticar certos actos.

Tais cláusulas e deliberações apenas constituem os órgãos da sociedade no *dever* de não exercer actividades estranhas ao objecto social ou proibidas pelos sócios. Se os administradores não cumprirem tal dever, são responsáveis civilmente para com a sociedade pelos prejuízos causados (CSC art. 72.º e segs.), mas a sociedade fica obrigada perante terceiros de boa fé.

Efectivamente, resulta do art. 409.º do CSC que “1. Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.

2. A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros limitações de poderes resultantes do seu objecto contratual, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas” (CSC art. 260.º, n.º 2).

**48.** Tal regra não significa, contudo, que não possa haver limitações à capacidade em função do *objecto* social: pode haver, mas só quando resultem da *lei* (não dos estatutos ou deliberações

---

<sup>(40)</sup> Sobretudo se se tiver em conta que o CSC reforçou simultaneamente os poderes dos administradores de sociedades anónimas (art. 409.º).

sociais). É o que acontece com as instituições de crédito e sociedades financeiras (art. 4.º e 7.º do Regime Geral aprovado pelo Dec.-Lei n.º 298/92, de 31.12), as companhias de seguros (art. 8.º do Dec.-Lei n.º 102/94, de 20.4), as sociedades de mediação imobiliária (art. 3.º do Dec.-Lei n.º 285/92, de 19.12), etc..

Não conheço, todavia, nenhuma que se aplique ao caso.

**49.** Relativamente ao *problema da capacidade de gozo da sociedade*, pode, pois, *concluir-se* que o *negócio de assunção de dívida pela FOMENTUR, de Agosto de 1974, não sendo gratuito, foi válido* — pois cabia na capacidade de gozo da sociedade, quer atendendo ao seu fim, quer atendendo ao seu objecto.

Se tivesse sido gratuito (o que não se provou), excederia os limites do fim social e, por conseguinte, seria nulo.

O *“protocolo de Acordo”, de 11.12.1987, tão pouco sendo gratuito, foi, igualmente, válido* — pois cabia na capacidade de gozo da sociedade, atendendo ao seu fim, não permitindo a lei atender ao objecto estatutário, que, aliás, o não exclui.

Se tivesse sido gratuito (o que não se provou), poderia ainda discutir-se a questão de saber se ele excederia os limites do fim social, pois a Constituição e, em menor medida, o CSC apontam para uma orientação mais permissiva de liberalidades de sociedades comerciais, e a existência comprovada de um grupo de sociedades leva a crer que, pelo menos, um interesse de grupo tenha justificado a operação.

## VI — Os poderes dos administradores

**49.** O despacho, a sentença e o acórdão recorridos referem várias vezes a questão de saber se os actos em causa (assunção de dívida de 1974 e “Protocolo de Acordo” de 1987) cabem ou não nos poderes dos administradores.

O acórdão invoca, inclusivamente, as regras do mandato: “O mandato só poderia ser-lhes conferido para a prática de actos compreendidos no objecto social, que tivessem, necessariamente, por fim um escopo lucrativo”.

Como disse acima, a competência ou os poderes de um órgão de uma pessoa colectiva correspondem a poderes-deveres (poderes funcionais) conferidos por lei a esse órgão (centro estruturado de imputação de tais poderes) para possibilitar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres da pessoa colectiva.

Consequentemente, as limitações à capacidade de gozo da pessoa colectiva — neste caso, de uma sociedade anónima — não podem deixar de constituir também limitações dos poderes dos seus órgãos — *maxime*, do órgão de administração.

Há, todavia, outras limitações: as resultantes da atribuição (por lei ou, na medida em que a lei a permita, pelos estatutos ou por deliberação social) de competência exclusiva para certos tipos de actos a outros órgãos sociais (v.g., colectividade dos sócios ou órgão de fiscalização); e outras limitações resultantes da lei ou, na medida em que a lei as permita, dos estatutos ou de deliberação social.

**50.** No presente caso, tem de reconhecer-se que não está em causa nenhuma limitação aos poderes dos administradores que não seja a resultante da capacidade de gozo da sociedade - nos termos acima referidos: os administradores têm ou não poderes para efectuar liberalidades, consoante a sociedade tenha ou não, ela própria, capacidade para isso. Não foi invocada nenhuma outra limitação legal ou estatutária (e esta só seria de admitir até 1986, em razão do disposto no citado art. 6.º, n.º 4, do CSC) aos poderes dos administradores da FOMENTUR.

## VII — Modo de representação da sociedade

**51.** Foi posta em causa a validade do “Protocolo de Acordo”, de 11.12.1987, também, por ter sido assinado por quem não tinha poderes para obrigar a FOMENTUR (art. 44.º a 52.º da contestação).

Nem o despacho saneador, nem a sentença, nem o acórdão chegam a pronunciar-se explicitamente sobre esta questão de direito, embora tenha sido considerada como provada matéria de facto sobre a qual é possível deduzir uma conclusão a tal respeito; e pode considerar-se subentendido nas decisões da 1.ª Instância que o argumento não foi acolhido.

Para esclarecer completamente a consulta parece, em todo o caso, conveniente dizer o seguinte.

**52.** O modo de representação da sociedade está regulado pelo art. 408.º do CSC <sup>(41)</sup>, que dispõe o seguinte:

“1 – Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.

2 – O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.

3 – As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.

4 – As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração ou, sendo ele o autor ou não havendo presidente, ao conselho fiscal”.

Para saber como se obriga uma sociedade é, portanto, necessário saber o que dispõem os respectivos estatutos.

**53.** Os estatutos da FOMENTUR (juntos com a contestação, como doc. 1) dispõem o seguinte, no art. 13.º:

“Os documentos que obrigam a sociedade deverão conter as assinaturas:

a) De dois administradores;

---

<sup>(41)</sup> O problema só foi suscitado em relação ao “Protocolo de Acordo” de 1987 — posterior ao CSC. Não interessa, por isso, analisar o regime anterior, constante do art. 114.º, n.º 5.º, do Código Comercial.

- b) De qualquer dos administradores delegados a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, dentro dos limites das respectivas atribuições, fixadas em acta;
- c) De um administrador e de um director, gerente ou procurador nomeado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, dentro dos limites dos respectivos mandatos;
- d) De dois directores, gerentes ou procuradores nomeados nos termos do n.º 2 do artigo anterior, dentro dos limites dos respectivos mandatos”.

**54.** Ora, foi considerado provado que um dos signatários do referido Protocolo de Acordo” foi o Eng. Francisco José Rebello de Sousa Machado, que era então, não só administrador da FOMENTUR (como resulta da certidão do registo comercial, junta à pet. inicial como doc. 2 — dado como provado na alínea L) da especificação), mas também seu administrador-delegado (como resulta da resposta ao quesito 12.º do questionário).

Sendo assim, *não vejo como pode pôr-se em dúvida que o referido “Protocolo de Acordo” vincula a FOMENTUR.*

### VIII — Prescrição de juros

**55.** Vejamos agora a questão da prescrição de juros, invocada pela Ré FOMENTUR na sua contestação, rejeitada pelo despacho saneador, com base no “Protocolo de Acordo” de 1987 (tendo a acção sido proposta em 1991, antes de passados cinco anos), não tendo o acórdão da Relação chegado, logicamente, a pronunciar-se sobre ela.

**56.** O art. 310.º do Cód. Civil estabelece que “Prescrevem no prazo de cinco anos: (...) d) O juros convencionais ou legais, ainda que ilíquidos (...)”.

Dispõe, todavia, o n.º 1 do art. 325.º do mesmo diploma que “A prescrição é ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido”.

**57.** Tendo a FOMENTUR reconhecido a dívida de juros no “Protocolo de Acordo” de 11.12.1987, parece-me evidente que a prescrição se interrompeu nessa data.

Por outro lado, tendo a acção agora em causa sido intentada em 16.4.1991, parece-me evidente que não tinham passado ainda os cinco anos do novo prazo de prescrição, iniciado em 11.12.1987.

**58.** Por outro lado, a própria instauração da acção é também causa de interrupção do prazo de prescrição, em face do disposto no art. 323.º do Cód. Civil.

*Não tem, por isso, fundamento, a excepção de prescrição invocada pela FOMENTUR.*

## **IX — Inexigibilidade de juros por impossibilidade de cumprimento**

**59.** Outra questão suscitada pela FOMENTUR é a da inexigibilidade dos juros relativos ao período de ocupação pelos trabalhadores e enquanto produziu efeitos a declaração de falência (de 11.4.1975 a 1.3.1982), por impossibilidade de cumprimento não culposa (art. 123.º e 124.º da contestação).

Também quanto a estes juros me parece que se aplica o argumento invocado na sentença, no sentido de que a FOMENTUR, em 11.12.1987, reconheceu que devia tais juros.

Efectivamente, não parece manifestação de boa fé a FOMENTUR vir recusar o pagamento de uma importância que se obrigou a pagar, invocando um fundamento relativo a um período anterior ao momento em que assumiu tal obrigação (11.12.1987).

**60.** Aliás, não é exacto dizer que em tal período se verificou verdadeira impossibilidade de cumprimento.

Essa matéria foi objecto do quesito 13.º do questionário, a que o colectivo respondeu: “não provado”!

De resto, uma declaração de falência tinha (em 9.6.1976 — data em que foi proferida a da FOMENTUR), como efeito, entre

outros, a “suspensão de quaisquer juros contra a massa falida” (art. 1196.º do Cód. Proc. Civ., ao tempo em vigor).

Acontece, porém, que a sentença de declaração de falência da FOMENTUR foi objecto de embargos, que vieram a dar origem a confissão do pedido por parte do Ministério Público — Requerente. Deste modo, a sentença de declaração de falência nunca chegou a transitar em julgado e, consequentemente, os *referidos efeitos nunca chegaram a produzir-se*.

*Não tem, pois, qualquer fundamento a invocação da inexigibilidade dos juros relativos ao período de ocupação pelos trabalhadores e enquanto produziu “efeitos” a declaração de falência.*

## X — Conclusões

61. Em resumo e conclusão:

a) *Não se provou* que a assunção de dívida da FOMENTUR, de 1974, tivesse sido um *negócio gratuito* — uma liberalidade;

b) *Em 1974*, era entendimento unânime da doutrina portuguesa que a capacidade de gozo das pessoas colectivas e, em especial, das sociedades comerciais, era delimitada segundo o *princípio da especialidade*, em função do fim (lucrativo) e do objecto (estatutário) da sociedade; consequentemente, as sociedades comerciais não têm capacidade para liberalidades, salvo as “*usuais*” ou *convenientes* à prossecução do fim lucrativo;

c) *Desde 1986*, é entendimento dominante da doutrina portuguesa que a capacidade de gozo das sociedades comerciais, é delimitada segundo o *princípio da especialidade*, em função do fim (lucrativo) e do *objecto* legal (não do estatutário) da sociedade, embora haja quem encontre na Constituição de 1976 (art. 12.º, n.º 2) e no Código das Sociedades Comerciais (art. 6.º, n.º 4) motivos para sustentar que foi abandonado tal princípio e consagrada a regra da *capacidade geral* das sociedades comerciais; consequentemente, admite-se com mais amplitude a prática de liberalidades pelas sociedades comerciais;

d) *O negócio de assunção de dívida pela FOMENTUR, de Agosto de 1974, não sendo gratuito, foi válido* — pois cabia na capacidade de gozo da sociedade, quer atendendo ao seu fim, quer atendendo ao seu objecto;

e) Se tivesse sido gratuito (o que não se provou), excederia os limites do fim social e, por conseguinte, seria nulo;

f) *O “Protocolo de Acordo”, de 11.12.1987, tão pouco sendo gratuito, foi, igualmente, válido* — pois cabia na capacidade de gozo da sociedade, atendendo ao seu fim, não permitindo a lei atender ao objecto estatutário, que, aliás, o não exclui;

g) Se tivesse sido gratuito (o que não se provou), poderia ainda discutir-se a questão de saber se ele excederia os limites do fim social, pois, como disse, a Constituição e, em menor medida, o CSC apontam para uma orientação mais permissiva de liberalidades de sociedades comerciais, e a existência comprovada de um grupo de sociedades leva a crer que, pelo menos, um interesse de grupo tenha justificado a operação;

h) No presente caso, não está em causa nenhuma limitação aos poderes dos administradores que não seja a resultante da capacidade de gozo da sociedade;

i) Os estatutos da FOMENTUR dispõem que “Os documentos que obrigam a sociedade deverão conter as assinaturas: (...) b) De qualquer dos administradores delegados (...)”; ficou provado que um dos signatários do “Protocolo de Acordo” foi o Eng. Francisco José Rebello de Sousa Machado, que era então, não só administrador da FOMENTUR (como resulta da certidão do registo comercial, junta à pet. inicial como doc. 2 — dado como provado na alínea L) dia especificação), mas também seu administrador-delegado (como resulta da resposta ao quesito 12.º do questionário); sendo assim, não vejo como pode pôr-se em dúvida que o referido “Protocolo de Acordo” vincula a FOMENTUR.

j) *Não tem fundamento, a excepção de prescrição invocada pela FOMENTUR, uma vez que a FOMENTUR, em 11.12.1987, reconheceu que devia tais juros, tendo a acção sido intentada antes de passados cinco anos sobre tal data;*

l) *Não tem qualquer fundamento a invocação da inexigibilidade dos juros relativos ao período de ocupação pelos trabalha-*

dores e enquanto produziu “efeitos” a declaração de falência, uma vez que a FOMENTUR, em 11.12.1987, reconheceu que devia tais juros.

Este o meu parecer, salvo melhor opinião.

Lisboa, 27.1.1997.